



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Julgamento de Pedido de Impugnação

Processo Licitatório nº 010/2022

Pregão Eletrônico nº 003/2022

Assunto: Impugnação ao Edital

Nos termos do art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei Nacional das Licitações e Contratações Públicas, a empresa **Localiza Veículos Especiais S.A.**, CNPJ nº 02.491.558/0001-42, devidamente qualificada, encaminhou, tempestivamente, pedido de impugnação ao instrumento convocatório acima referenciado, o qual tem o seguinte objeto “Registro de Preços de serviços de locação de veículos automotores para os municípios consorciados ao CIMOG, que obedecerá ao contido respectivamente neste termo de referência.”

01. DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega, em síntese, em seu pedido de impugnação que:

- a) inviável a participação em razão do atendimento do prazo de entrega do objeto da licitação;
- b) ausência da condição obrigatória do reajuste de preço após 01 (um) ano contado da proposta.

A empresa impugnante tenta vincular sua tese a princípios licitatórios, em especial o da ampliação da disputa, discordando do item 17 do edital que prevê que a empresa contratada deverá realizar a entrega do objeto em até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da ordem de serviço. Alega a impugnante que precisa de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) para cumprir o prazo de entrega do objeto.

Alega, ainda, ausência de disposição editalícia quanto ao reajustamento de preços após 1 (um) ano da proposta, contrariando as disposições contidas no art. 40, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 3º da Lei Federal nº 10.192/01 c/c art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O intuito do CIMOG é o de permitir e possibilitar que todas as empresas do ramo pertinente ao objeto venham a participar do certame, todavia não irá atender a interesses



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

privados, mas priorizará o atendimento do interesse público, este sim, o princípio reitor da Administração Pública.

02. DO MÉRITO:

Primeiramente vale esclarecer que a presente impugnação merece ser analisada, por ser tempestiva, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como art. 24, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que *“Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”*

02.1 – Da Inviabilidade Quanto ao Atendimento do Prazo de Entrega do Objeto, da Violação a Ampla Competitividade

A empresa impugnante questiona o edital, no que toca a disposição editalícia prevista no item 17, senão veja-se:

17. DO RECEBIMENTO DO OBJETO

17.1. A contratada deverá realizar a entrega do veículo em até 05 (cinco) dias úteis a partir do recebimento da ordem de serviço

Alega a impugnante que o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da ordem de serviço para que a contratada possa realizar a entrega do objeto (veículo) afronta a ampla competitividade e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, requerendo a ampliação do prazo para 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, alegando que necessitará adquirir novos veículos e que o prazo previsto impede a logística de aquisição (encomenda, faturamento, traslado, adaptações, licenciamento, emplacamento e entrega ao locador).

Quanto ao prazo para entrega do objeto (cinco dias úteis a contar da emissão da ordem de serviço), tem-se que este foi definido de modo a suprir as necessidades do CIMOG e dos Municípios que o compõem, tendo em vista a necessidade na contratação do objeto da

[Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.](#)



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

licitação dada a continuidade do serviço público, de modo a viabilizar plenamente sua utilização, não sendo vantajoso as entidades públicas licitantes estender tal prazo, a ponto de aguardar 120 (cento e vinte) dias para a entrega do objeto, o que inviabilizaria qualquer pretensão das entidades contratantes.

Assim, não parece razoável que as entidades públicas licitantes se ajustem à logística de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no certame, pois muitas empresas do ramo pertinente ao objeto possuem frota disponível, inclusive a própria impugnante.

Conforme dados da própria impugnante, esta trata-se de uma das maiores empresas do ramo de locação de veículos da América Latina, se gabando de oferecer a melhor experiência e melhores condições de mobilidade no continente, veja:

Quem Somos

Com nossa experiência de 48 anos, gostaríamos de convidar você a repensar e a construir um novo significado para a mobilidade.

Porque, para nós, mobilidade tem tudo a ver com liberdade. É poder chegar aonde você quer da maneira mais prática e segura possível. Nós adoramos essa liberdade, mas também entendemos que ela possui diferentes significados para cada um. Por isso, nossa missão é oferecer a você a melhor opção para estar ao seu lado no caminho que você escolher.

Desde 1973 cuidamos do caminho de mais de 12,4 milhões de pessoas. Estamos ao seu lado com 620 agências nas principais cidades e aeroportos do Brasil, Argentina, Colômbia, Equador e Paraguai.

Temos orgulho em dizer que a Localiza oferece hoje a melhor experiência e as melhores soluções em mobilidade da América do Sul.

<https://www.localiza.com/brasil/pt-br/sobre-a-localiza/quem-somos>

(Grifamos)

Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

De acordo com dados colhidos no sítio oficial da empresa impugnante, detecta-se que, em 2017, conforme histórico da empresa, esta já possuía uma frota superior a 185 mil carros, veja-se:

Após uma trajetória de sucesso de mais de quatro décadas, a Localiza se consolida como a maior rede de aluguel de carros da América do Sul, com 579 agências em 7 países (Brasil, Argentina, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai e Uruguai) e uma frota superior a 185 mil carros.

<https://www.localiza.com/brasil/pt-br/sobre-a-localiza/historico/#b>

(grifamos)

Resta evidente, portanto, que a empresa impugnante dispõe de estrutura suficiente para atender as necessidades dos municípios que compõem o CIMOG.

Ademais, cumpre salientar que o edital que rege o certame não exige que os veículos sejam 0 km, como tenta fazer crer a impugnante, não sendo necessária a aquisição de veículos novos conforme relatado na peça impugnatória. Da relação de veículos licitados para locação, todos são seminovos, conforme denota-se no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Assim sendo, a definição desse prazo é uma ação discricionária das entidades licitantes levando em consideração o interesse público, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas, sem desconsiderar o mercado fornecedor.

Portanto, o item 17 do edital deve ser mantido, pois o prazo nele estabelecido não impede que a empresa impugnante, tampouco outra empresa do mesmo ramo, possa participar do certame, salientando que se trata de registro de preços e que as eventuais contratações não ocorreram em sua totalidade, tampouco de uma única vez, o não dificultará a futura empresa contratada de cumprir com o item relacionado a entrega.

02.2 Da Ausência de Condição Obrigatória: Reajuste do Preço Após 1 (um) Ano Contado da Proposta

Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

A impugnante revela na peça impugnatória que o edital não trouxe disposições referentes ao direito do futuro contratado de reajustar os preços após o período de 12 meses, conforme previsto na Constituição de 1988, na Lei Federal nº 8.666/93, bem como na Lei Federal nº 10.192/01.

Todavia, neste ponto, a empresa impugnante foi descuidada, pois não atentou para as disposições contidas no item 19 do instrumento convocatório, “*in verbis*”:

19 - DA REVISÃO DOS PREÇOS E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

19.1. Ocorrendo desequilíbrio econômico-financeiro dos preços dos produtos/serviços registrados, em face dos aumentos de custo que não possam, por vedação legal, ser refletidos através de reajuste ou revisão de preços básicos, as partes, de comum acordo, com base no Art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei de Licitações, buscarão uma solução para a questão. Durante as negociações, o fornecedor contratado em hipótese alguma poderá paralisar o fornecimento.

19.2. Se aplicados em casos de firmamento de Contratos, após os 12 (doze) primeiros meses, quando da prorrogação, os preços poderão ser reajustados a critério da Administração, em conformidade com a legislação vigente, com a aplicação da variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM (Grifamos)

Assim, resta claro que o edital fez previsão do reajustamento de preços após 12 (doze) meses, elegendo, inclusive o índice do IGPM para balizar os eventuais reajustes.

Todavia, mesmo que o edital e contrato não tenha feito a previsão de reajustamento, isso não macula o direito da contratada em realizar o reajustamento de preços na execução contratual. Esta posição é consolidada no Tribunal de Contas da União – TCU:

Por certo, não seria a ausência de previsão de reajuste de preços, no edital e no contrato, impedimento à manutenção do equilíbrio

econômico-financeiro dos contratos (art. 37, inciso XXI), sob pena de ofensa à garantia constitucional inserta no art. 37, inciso XXI da Carta Maior. Ademais, a execução do contrato, com a recusa no reajustamento dos preços oferecidos à época da proposta, configuraria enriquecimento ilícito do erário e violaria o princípio da boa-fé objetiva, cuja presença no âmbito do direito público é também primordial”. Segunda Câmara do TCU, por meio do Acórdão 3225/2017

“O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva”. Segunda Câmara do TCU, por meio do Acórdão 7184/2018

Assim não prospera a tese da impugnante pois, o edital trouxe cláusula de reajuste contratual e, mesmo que não tenha previsto, tal fato não prejudica a futura contratada, por ser um direito previsto na Constituição e na legislação de regência, tendo jurisprudência já consolidada nesse sentido.

03. DECISÃO

Em face de todo o exposto, decido:

a) manter o edital íntegro quanto a prazo de entrega do objeto, primeiro pelo interesse público manifesto na necessidade das entidades licitantes, segundo pelo fato de que o



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

mercado fornecedor estar preparado para o atendimento da referida exigência, não havendo mácula na competitividade;

b) não acatar a tese de empresa impugnante sobre eventual omissão editalícia quanto a cláusula de reajustamento de preços, pois o edital trouxe, de maneira expressa, tal disposição.

Desta forma, não acato a impugnação apresentada pelas razões fáticas e de direito acima expostas, esperando que a empresa impugnante venha a participar do certame.

Atenciosamente.

Guaxupé - MG, 28 de outubro de 2022.

Sueli Antônia de Matos
PREGOEIRA CIMOG